SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143198 - PR (2026/0003665-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	NEWE SEGUROS S.A
ADVOGADOS	:	JULIANO RODRIGUES FERRER - RS039376
		JULIANO RODRIGUES FERRER - PR073859
AGRAVADO	:	NIVALDO FANHANI
ADVOGADO	:	ANDERSON ALVES DOS SANTOS - PR036669

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO AGRÍCOLA MULTIRRISCO. DECISÃO AGRAVADA QUE NEGOU PROVIMENTO AO ARESP. COBERTURA SECURITÁRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DA APÓLICE. SÚMULA 5/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada negou provimento ao agravo em recurso especial por reconhecer que a pretensão da seguradora demandaria reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais.
2. O Tribunal de origem concluiu que o evento seca ocorreu quando a lavoura já se encontrava em estágio fenológico V5, posterior à formação do primeiro trifólio, e afastou a tese de má condução da cultura com base em laudos técnicos e prova testemunhal.
3. A revisão dessas premissas exigiria nova análise da data de plantio, do período da estiagem, do estágio da soja, da condução da lavoura, dos laudos e dos depoimentos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
4. A definição do alcance da cláusula relativa ao início da cobertura, bem como das hipóteses de exclusão e dos deveres técnicos do segurado, pressupõe interpretação da apólice, atraindo a Súmula 5/STJ.
5. A ausência de prequestionamento da tese relativa ao termo inicial da correção monetária impede o conhecimento da matéria.
6. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial fundado na mesma controvérsia.
7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal

Documento eletrônico VDA60047083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:55
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: d8e8d187-4273-4ade-b989-6ce647bbf022

de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:55
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: d8e8d187-4273-4ade-b989-6ce647bbf022

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143198 - PR (2026/0003665-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	NEWE SEGUROS S.A
ADVOGADOS	:	JULIANO RODRIGUES FERRER - RS039376
		JULIANO RODRIGUES FERRER - PR073859
AGRAVADO	:	NIVALDO FANHANI
ADVOGADO	:	ANDERSON ALVES DOS SANTOS - PR036669

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO AGRÍCOLA MULTIRRISCO. DECISÃO AGRAVADA QUE NEGOU PROVIMENTO AO ARESP. COBERTURA SECURITÁRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DA APÓLICE. SÚMULA 5/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada negou provimento ao agravo em recurso especial por reconhecer que a pretensão da seguradora demandaria reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais.
2. O Tribunal de origem concluiu que o evento seca ocorreu quando a lavoura já se encontrava em estágio fenológico V5, posterior à formação do primeiro trifólio, e afastou a tese de má condução da cultura com base em laudos técnicos e prova testemunhal.
3. A revisão dessas premissas exigiria nova análise da data de plantio, do período da estiagem, do estágio da soja, da condução da lavoura, dos laudos e dos depoimentos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
4. A definição do alcance da cláusula relativa ao início da cobertura, bem como das hipóteses de exclusão e dos deveres técnicos do segurado, pressupõe interpretação da apólice, atraindo a Súmula 5/STJ.
5. A ausência de prequestionamento da tese relativa ao termo inicial da correção monetária impede o conhecimento da matéria.
6. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial fundado na mesma controvérsia.
7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59725582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:15
Código de Controle do Documento: ac2b26be-30bd-42c3-b37e-29fbc207211b

Trata-se de agravo interno interposto por NEWE SEGUROS S.A. contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial.

A decisão agravada assentou os seguintes fundamentos: a) incidência das Súmulas 7 e 5 do Superior Tribunal de Justiça quanto ao dever de cobertura e à tese de má condução da lavoura; b) ausência de prequestionamento sobre o termo inicial da correção monetária, fundado em cláusula contratual e na Lei 14.905/2024; c) o dissídio pela alínea "c" não é viável diante dos mesmos óbices e pela necessidade de cotejo fático-contratual específico.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a controvérsia possui natureza estritamente jurídica e que os fatos relevantes estariam fixados pelas instâncias ordinárias. Defende a não incidência da Súmula 7/STJ, pois pretenderia apenas qualificar juridicamente fatos incontroversos, com correta aplicação do art. 373, I e II, do Código de Processo Civil, para concluir pela ausência de cobertura e pela adequação da negativa do sinistro, sem reexame de prova.

Afirma, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 5/STJ porque não buscaria reinterpretação do clausulado, mas apenas a definição do efeito jurídico da divergência entre a data de plantio informada e a efetivamente verificada, à luz da cláusula 16.2 e dos arts. 422, 476, 757, 760, 765 e 766 do Código Civil.

Alega que, afastadas as Súmulas 5 e 7/STJ, não subsistiria a prejudicialidade do dissídio pela alínea "c", apontando acórdão do Tribunal de Justiça do Tocantins como paradigma sobre validade de cláusula que delimita início de cobertura ao primeiro trifólio.

Por fim, pede o afastamento da majoração de 10% dos honorários prevista no art. 85, § 11, do CPC, por consequência da reforma da decisão agravada.

Na impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o agravo apenas reproduz teses já refutadas e tenta contornar óbices sumulares sob a roupagem de "qualificação jurídica". Defende que o Tribunal de origem fixou a premissa fática de estágio V5 no início do evento de seca e afastou a má condução com base em laudo e prova testemunhal, o que atrai a Súmula 7/STJ.

Afirma que a definição do alcance da cláusula 16.2 demanda interpretação contratual e atrai a Súmula 5/STJ. Sustenta a inviabilidade do dissídio por ausência de similitude fática, a legitimidade da majoração de honorários e a natureza protelatória do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA59725582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:15
Código de Controle do Documento: ac2b26be-30bd-42c3-b37e-29fbc207211b

Na decisão ora impugnada, neguei provimento ao agravo em recurso especial porque o inconformismo da seguradora não ultrapassava os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, além de não superar a ausência de prequestionamento quanto ao termo inicial da correção monetária.

A controvérsia diz respeito a contrato de seguro agrícola multirrisco para safra de soja 2021/2022. O segurado alegou perda parcial por estiagem, risco coberto pela apólice. A seguradora recusou a indenização ao fundamento de que o sinistro teria ocorrido antes do início da cobertura e de que teria havido má condução da lavoura.

A decisão agravada assentou que o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório, concluiu que o evento de seca ocorreu quando a lavoura já se encontrava em estágio fenológico V5, posterior à formação do primeiro trifólio, condição contratual apontada pela própria seguradora como marco inicial da cobertura básica.

Também se registrou que a Corte local afastou a tese de má condução da cultura. Para tanto, considerou a prova testemunhal, que indicou acompanhamento técnico regular e observância das recomendações agronômicas, além dos laudos da seguradora, que atribuíram a quebra de produtividade à estiagem ocorrida na região.

Essas premissas não foram infirmadas pelo agravo interno.

A agravante insiste que pretende apenas a qualificação jurídica de fatos incontroversos. A leitura das razões do agravo interno, contudo, revela o contrário. A seguradora pretende afastar a cobertura securitária mediante nova análise da data de plantio, do momento de ocorrência da seca, do estágio fenológico da lavoura, da condução da cultura e da causa da perda de produtividade.

Essas questões não são puramente jurídicas. Foram decididas a partir do acervo probatório dos autos.

Para acolher a tese de que o evento ocorreu antes do início da cobertura, seria necessário rever a conclusão de que a soja já estava em estágio V5 no momento da estiagem. Para acolher a tese de má condução, seria necessário afastar a valoração feita sobre os laudos técnicos e sobre a prova testemunhal.

Ambas as providências são incompatíveis com a via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Também não se afasta a Súmula 7/STJ pela invocação do art. 373, I e II, do Código de Processo Civil.

A decisão agravada consignou que o acórdão recorrido se apoiou em premissa concreta: a seguradora não comprovou os fatos impeditivos do direito do segurado, especialmente a ocorrência do sinistro fora do período de cobertura, a má condução da lavoura ou a existência de prejuízos excluídos da garantia contratual.

A revisão dessa conclusão exige reexame da prova produzida. Não se trata de definir, em abstrato, a regra de distribuição do ônus probatório, mas de verificar se, no caso concreto, a seguradora se desincumbiu de seu ônus. Essa análise encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59725582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:15
Código de Controle do Documento: ac2b26be-30bd-42c3-b37e-29fbc207211b

A decisão agravada também aplicou corretamente a Súmula 5/STJ.

A agravante sustenta que não pretende reinterpretar o contrato, mas apenas definir o efeito jurídico da divergência entre a data de plantio informada e a data efetivamente verificada, à luz da cláusula 16.2.

O argumento não procede.

A definição do efeito jurídico dessa alegada divergência depende da interpretação da própria cláusula 16.2, bem como das demais disposições da apólice sobre início da cobertura, riscos assumidos, exclusões, obrigações do segurado, parâmetros técnicos da lavoura e critérios de indenização.

Além disso, a aplicação da cláusula contratual exige conexão com as premissas fáticas fixadas na origem: data de plantio, estágio fenológico da soja, momento da estiagem, existência ou não de má condução e causa determinante da perda de produtividade.

A pretensão, portanto, demanda interpretação contratual e reexame probatório. Subsistem, assim, as Súmulas 5 e 7/STJ.

A tese relativa ao termo inicial da correção monetária também não justifica reforma da decisão agravada.

Na decisão impugnada, ficou consignado que a alegação fundada em cláusula contratual e na Lei 14.905/2024 não foi ventilada na apelação nem debatida no acórdão recorrido, razão pela qual está ausente o requisito do prequestionamento.

O agravo interno não demonstra o contrário. Limita-se a reiterar a pretensão de incidência de critério diverso, sem indicar pronunciamento efetivo da Corte de origem sobre a cláusula contratual invocada ou sobre a Lei 14.905/2024.

O recurso especial não se presta a inaugurar tese jurídica não submetida previamente às instâncias ordinárias.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, a decisão agravada também deve ser mantida.

A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ quanto à alínea “a” impede o exame do dissídio pela alínea “c” quando fundado na mesma controvérsia. Ademais, a comparação com o paradigma indicado exigiria cotejo minucioso entre circunstâncias fáticas e contratuais específicas, especialmente quanto ao estágio da lavoura, ao marco inicial da cobertura, ao conteúdo da apólice e à causa da perda agrícola.

Esse exame é incompatível com a natureza do recurso especial.

Não há, portanto, fundamento apto a modificar a decisão agravada.

Quanto ao pedido de afastamento da majoração de honorários, ele estava condicionado ao provimento do agravo interno. Mantida a decisão agravada, permanece a majoração já determinada, nos seus próprios termos.

De outro lado, não cabe nova majoração de honorários pelo julgamento deste agravo interno, pois o art. 85, § 11, do CPC pressupõe a inauguração de nova

Documento eletrônico VDA59725582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:15
Código de Controle do Documento: ac2b26be-30bd-42c3-b37e-29fbc207211b

instância do recurso, o que não ocorre no julgamento de agravo interno contra decisão singular proferida no Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, embora a parte agravada sustente a natureza protelatória do recurso, o não provimento do agravo interno, por si só, não autoriza a aplicação de penalidade. Ausente demonstração inequívoca de abuso do direito de recorrer, descabe a aplicação de multa.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:15
Código de Controle do Documento: ac2b26be-30bd-42c3-b37e-29fbc207211b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.143.198 / PR

Número Registro: 2026/0003665-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00014988720258160082 00016963220228160082 14988720258160082 16963220228160082

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NEWE SEGUROS S.A
ADVOGADOS	: JULIANO RODRIGUES FERRER - RS039376
	JULIANO RODRIGUES FERRER - PR073859
AGRAVADO	: NIVALDO FANHANI
ADVOGADO	: ANDERSON ALVES DOS SANTOS - PR036669

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NEWE SEGUROS S.A
ADVOGADOS	: JULIANO RODRIGUES FERRER - RS039376
	JULIANO RODRIGUES FERRER - PR073859
AGRAVADO	: NIVALDO FANHANI
ADVOGADO	: ANDERSON ALVES DOS SANTOS - PR036669

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60023122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:52:14
Código de Controle do Documento: 6b9dd333-1f6a-4327-b097-ea34b2eb17cd

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:52:14
Código de Controle do Documento: 6b9dd333-1f6a-4327-b097-ea34b2eb17cd